



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.000307/2009-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.353 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** ANA MARIA FERNANDES DE PAULA NAVI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Despesas médicas comprovadas.

**APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO.**

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma apenas no caso dos novos argumentos e provas prestarem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos Sujeitos à Tabela Progressiva.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 05/10), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-calendário de 2003.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 07/08, procedeu-se à glosa sobre a dedução indevidamente realizada pela contribuinte a título de despesas médicas, no valor de R\$ 14.080,95, tendo sido aceitos os comprovantes apresentados relativos à Sul América, no valor de R\$ 2.141,16, Unimed, no valor de R\$ 2.005,73 e Bradesco, no valor de R\$ 441,96, e recusados os recibos relativos ao prestador Marcelo Torres Reis (por falta da formalidade legal endereço).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foi apurada a omissão dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos pelo titular/dependentes do contribuinte, no valor de R\$ 18.192,69. Foi constatado que o notificado não declara o CNPJ n 42.498.717/0065-10 (Governo do Estado do RJ), tendo declarado outra matrícula no CNPJ n 42.498.717/0001-66 no valor de R\$ 18.504,00 (e pequenas diferenças conforme comprovantes apresentados correlacionados com os declarados).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 8.604,75, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificada da Notificação por via postal na data de 16/12/2008, conforme documentos de fls 22/23, a interessada apresentou contestação administrativa ao lançamento fiscal na data de 13/01/2009 (fls 02/03), alegando, em síntese, que:

- tendo em vista que o comprovante solicitado não lhe fora apresentado em tempo hábil e, considerando que se encontrava fora da cooperativa citada, solicitou nova comprovação de rendimentos, porém, obteve o valor de R\$ 10.500,00 (e IRRF no valor de R\$ 464,10) e não o valor da Notificação de R\$ 18.504,00;
- Ainda, informa que o valor do tratamento odontológico do dr Marcelo Torres Reis encontra-se comprovado (com informação do local de seu consultório e telefone);
- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o acolhimento da presente impugnação, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Tributam-se os rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e apontados através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada

Ciente do acórdão da DRJ em 12/07/2013 (e-fl. 43), o(a) contribuinte, em 12/08/2013 (e-fls. 45), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelo novo documento acostado aos autos (e-fl. 46), caracterizando recurso parcial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente versa sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.000,00, e sobre omissão de rendimentos no valor de R\$10.500,00, mas o recurso voluntário é parcial, versando apenas acerca de dedução indevida de despesas médicas.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

A **nova prova** colacionada apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 46) pode, na espécie, ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Veja-se a seguir os motivos que levaram a DRJ à manutenção de parte do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, cf. excertos do Voto do Acórdão guerreado abaixo colacionados:

**Voto**

...

Com relação à glosa sobre a despesa médica relativa à Marcelo Torres Reis, no valor de R\$ 11.000,00 ressalte-se que caberia à interessada, para fins de ter sua pretensão acolhida, providenciar a emissão de novos comprovantes, ou a retificação dos recibos apresentados às fls 12, 14 e 16 dos autos promovida pelo prestador de serviços acima relacionado, no sentido de ver atendida a exigência contida no inciso III do § 2º do art

8º da Lei n 9.250/95 supracitada quanto à indicação do endereço do profissional em questão, condição esta não satisfeita pela notificada no caso concreto.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se, conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 07), o motivo da glosa das despesas médicas ainda sob lide, *ipsis litteris*: “*Não foram aceitos recibos de Marcelos Torres Reis por falta de formalidade legal ENDEREÇO*”.

Apreciando o documento ora colacionado aos autos, verifica-se que a declaração emitida pelo Cirurgião Dentista Marcelo Torres Reis (e-fl. 46) traz o endereço do profissional, o que sana a irregularidade de seus recibos apresentados em fase impugnatória (e-fls. 12/17), cumprindo então o arcabouço probatório para os requisitos legais de aceitação previstos no art.

8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995. Portando deve ser **afastada a glosa** relativa à despesa médica com tal profissional, **no valor de R\$11.000,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, a fim de ser **afastada a glosa** de despesas médicas com o Cirurgião Dentista Marcelo Torres Reis, **no valor de R\$11.000,00**. Destaque-se apenas que a omissão de rendimentos no valor de R\$10.500,00, sendo o recurso voluntário parcial, remanesce irretocado no lançamento neste particular.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima